

Analista Judiciário, da **Classe/Padrão C11 para C12**, com efeitos **a partir de 08/05/2017**.

João Pessoa, 17 de maio de 2017

ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 420/2017 TRE-PB/PTRE/DG/SGP/CODES/SEAVA

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, considerando a delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 226/2011 - PTRE, e nos termos da Resolução TSE nº 22.582/2007, bem como, da Lei 12.774/12, regulamentada pela Portaria Conjunta Nº 4, de 08/10/2013,

RESOLVE,

CONCEDER a Progressão Funcional, dentro da respectiva carreira, a(o) servidor(a) **ALCYRA DOS SANTOS COTTA MANFRIN**, matrícula nº 0315, Analista Judiciário, da **Classe/Padrão C12 para C13**, com efeitos **a partir de 18/02/2017**.

João Pessoa, 17 de maio de 2017

ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos da Corregedoria

Provimentos

Cria **TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA)**

PROVIMENTO CRE-PB N. 02/2017

CRIA O TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA) OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE EXTRAVIO OU DANO A BEM PÚBLICO, QUE IMPLIQUE PREJUÍZO DE PEQUENO VALOR.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, XXIII, da Resolução TRE-PB n. 09/2015, e os incisos VI, VIII e IX, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que compete originalmente a este órgão correicional, receber e processar as representações e reclamações formuladas em desfavor de servidores efetivos lotados na Secretaria do Tribunal ou em Cartório Eleitoral;

Considerando a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

Considerando a necessidade da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício,

RESOLVE:

Art. 1º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo chefe do setor responsável pelos bens e materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º. Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º. Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura encaminhá-lo-á à autoridade máxima da unidade administrativa em que estava lotado o servidor, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º. No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados a Seção de Patrimônio – SEPAT, da Coordenadoria de Administração e Orçamento – SAO para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultou de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento;

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou

III – pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 5º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata este provimento quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatado os indícios de dolo mencionados no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor Regional Eleitoral

Decisões e Despachos

Decisão nos autos de sindicância.

SINDICÂNCIA N. 01/2017

Procedência: João Pessoa (PB).
Protocolo: 10.692/2017.
Portaria de Instauração: Portaria CRE-PB n. 02/2017, de 05 de abril de 2017, publicada no DJE de 10 de abril de 2017.
Comissão Processante: Renato César Carneiro (analista judiciário) –presidente; Cibele Fonseca Bissigo e Sousa (analista judiciário) –vogal; e Roberto de Albuquerque Cezar (técnico judiciário) –vogal; na suplência: Vanessa Melo do Egypto (analista judiciário) – presidente; Gracilene Amador Batista Ribeiro (técnico judiciário) –vogal; Lucíélia do Nascimento Paiva (técnico judiciário) –vogal.
Sindicado: Jones Brito Leite, analista judiciário, especialidade contabilidade.
Advogados: Wigne Nadjare Vieira da Silva –OAB/PB 21.890; Carmen Rachel Dantas Mayer – OAB/PB 8432.

DECISÃO

Vistos, etc.

Apreciados os autos que compõem esta SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA instaurada pela Portaria CRE-PB n. 02/2017, de 05 de abril de 2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de abril de 2017, foi designada comissão de sindicância composta pelos servidores RENATO CESAR CARNEIRO, analista judiciário, presidente; CIBELE FONSECA BISSIGO E SOUSA, analista judiciário, vogal; e ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR, técnico judiciário, vogal. Na suplência foram designados os servidores VANESSA MELO DO EGYPTO, analista judiciário, presidente; GRACILENE AMADOR BATISTA RIBEIRO, técnico judiciário, vogal; e LUCIÉLIA DO NASCIMENTO PAIVA, técnico judiciário, vogal, incumbida de apurar as irregularidades apontadas nos autos da Reclamação n. 19-87.2017.6.15.0000 – Classe 28, protocolizada sob n. 7.543/2017.

Os trabalhos da comissão processante se desenvolveram em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento disciplinar, notadamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.